



CIRCULAR N. 54 , DE 13 de maio de 2014

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. ATOS CONSTITUTIVOS E AVERBAÇÕES DE FUNDAÇÕES QUE EXIGEM APROVAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PREVISÃO CÓDIGO DE NORMAS, NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA NORMA. Autos n. 0010704-87.2014.8.24.0600.

Senhor(a) Notário(a), Registrador(a) e Escrivão(ã) e Paz:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do parecer (fls. 7-12) e da decisão (fl. 13) exarados nos autos acima referidos, no sentido de que somente pratiquem atos de registro de atos constitutivos de fundações mediante prévia aprovação do Ministério Público, conforme determina o artigo 697 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

Atenciosamente,

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010704-87.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGISTRO DE FUNDAÇÕES E DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. REGULAMENTAÇÃO.

I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. ATOS CONSTITUTIVOS E AVERBAÇÕES DE FUNDAÇÕES QUE EXIGEM A APROVAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVISÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA NORMA. EXPEDIÇÃO DE CIRCULAR.

II - LOCAL DE REGISTRO DOS ATOS CONSTITUTIVOS DE FUNDAÇÕES E DE ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. OMISSÃO NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E NO CÓDIGO DE NORMAS DESTA CORREGEDORIA. PODER DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. EDIÇÃO DE PROVIMENTO. VINCULAÇÃO DO REGISTRO AO LOCAL ONDE A ENTIDADE EXERCE SUA ATIVIDADE.

III - CIENTIFICAÇÃO DOS JUÍZES-CORREGEDORES PERMANENTES. INTENSIFICAÇÃO DA



FISCALIZAÇÃO SOBRE OS
DELEGATÁRIOS. ABERTURA DE
PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
AOS QUE DESCUMPIREM AS
NORMATIVAS.

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Trata-se de ofício encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Lio Marcos Marin, solicitando que este Órgão Correicional examine o procedimento adotado pelas serventias extrajudiciais catarinenses no registro de fundações (fl. 1).

Referida solicitação vem acompanhada de mais dois ofícios, um da Coordenadoria-Geral dos Centros de Apoio Operacional do Ministério Público (fl. 2) e outro do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, também do Ministério Público (fls. 4/5), os quais noticiam recorrentes irregularidades praticadas pelos cartórios extrajudiciais nos atos relativos ao registro de fundações.

Uma das irregularidades narradas consiste no registro de fundações sem o necessário parecer favorável do representante do Ministério Público, contrariando o disposto no art. 697 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e outra seria a realização de registro dessas entidades em serventia localizada em comarca diversa daquela onde está a sua sede.

Diante de tais casos, o Ministério Público solicita a esta Corregedoria-Geral da Justiça que sejam adotadas as medidas necessárias no sentido de orientar as serventias extrajudiciais que cumpram o disposto no Código de Normas, bem como seja verificada a viabilidade de ser expedida instrução normativa para definir o local em que deve ser procedido o registro de fundações e associações sem fins lucrativos, vinculando-o a sua sede.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, registra-se que esta Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços extrajudiciais. Nesse sentido, providências devem ser tomadas diante da comunicação, por parte do Ministério Público catarinense (fls. 1/5), de que vêm ocorrendo irregularidades nos registros de fundações nas serventias extrajudiciais deste Estado.



Será feita análise separada dos dois casos apresentados.

I – Da necessidade de prévia aprovação do Ministério Público para registro de fundações.

O Código Civil, no 'caput' do art. 66, estabelece que “velará pelas fundações o Ministério Público do Estado onde situadas”. De acordo com essa normativa, fica claro que o Ministério Público é órgão legítimo para velar pela fundação, impedindo que se desvirtue a finalidade específica a que se destina.

No mesmo sentido, destacam-se os artigos 1.200 e 1.201 do Código de Processo Civil, os quais tratam da organização e da fiscalização das fundações:

Art. 1.200. O interessado submeterá o estatuto ao órgão do Ministério Público, que verificará se foram observadas as bases da fundação e se os bens são suficientes ao fim a que ela se destina.

Art. 1.201. Atuado o pedido, o órgão do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, aprovará o estatuto, indicará as modificações que entender necessárias ou lhe denegará a aprovação.

§ 1º Nos dois últimos casos, pode o interessado, em petição motivada, requerer ao juiz o suprimento da aprovação.

§ 2º O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Vale mencionar que o registro de fundações é realizado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme art. 114, inciso I, da Lei n. 6.015/73:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

Dessa maneira, cabe ao Oficial a fiscalização do disposto no art. 1.201 do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao serventuário extrajudicial, antes de qualquer ato de registro ou averbação, remeter o estatuto ou suas alterações ao órgão do Ministério Público para aprovação.

Como forma de instruir as serventias extrajudiciais catarinenses, o Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça estabelece, no seu art. 697, que “o registro e averbações dos atos constitutivos e alterações das fundações somente se fará com a aprovação prévia do Ministério Público”.

No entanto, embora exista expressa determinação no Código de Normas, o Ministério Público, por meio do seu Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor, informou e este Órgão Correicional que:



“[...] constata-se na prática, a partir de solicitações formuladas por Promotores de Justiça a este Centro de Apoio, que algumas fundações de direito privado foram/são instituídas sem que os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado coloquem como condição ao registro o parecer favorável lavrado pelo Ministério Público.

Como consequência, a Promotoria de Justiça passa a ter conhecimento da existência de uma entidade apenas quando terceiros indicam eventual irregularidade, dificultando o desempenho pelo Ministério Público da atribuição de velamento desde a instituição”.

Assim, deve ser expedida orientação, por meio de circular, a todos os Registros Cíveis de Pessoas Jurídicas deste Estado no sentido de que somente pratiquem atos de registro de atos constitutivos de fundações mediante prévia aprovação do Ministério Público.

Deve ser alertado, também, que o descumprimento desse comando, implicará a abertura de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do registrador responsável, devendo os juízes-corregedores permanentes das comarcas estarem cientes desta decisão .

II – Do local de registro de fundação e de associação sem fins lucrativos.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) não definiu o local no qual se deve proceder ao registro dos atos constitutivos das fundações e das sociedades sem fins lucrativos, o que tem permitido que uma entidade seja registrada em cartório de uma cidade distinta daquela escolhida para sua sede.

No entanto, segundo informações do Ministério Público (fl. 4), essa possibilidade de registro em cartório diverso da sede prejudica sua atividade de velamento (art. 66 do Código Civil).

Para o doutrinador Francisco de Assis Alves:

[...] velar pelas fundações significa exercer toda atividade fiscalizadora, de modo efetivo e eficiente, em ação contínua e constante, a fim de verificar se os seus órgãos dirigentes realizam proveitosa gerência da fundação, fazendo-a alcançar, de forma a mais completa, a vontade do instituidor. No entender da mais Alta Casa de Justiça, o exercício das atribuições fiscalizadoras do Ministério Público, que decorrem do sentido genérico da sua missão, envolve atuação de caráter meramente administrativo, que dispensa regulação nas leis processuais. (Associações, sociedades e fundações no Código Civil de 2002: perfil e adaptações – 2ª ed – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005, p. 99)

Ressalta-se, ainda, que, assim como a Lei de Registros Públicos, o



Código de Normas desta Corregedoria-Geral também é omissivo em relação ao local em que devem ser registrados os atos constitutivos das fundações e das sociedades sem fins lucrativos.

Verifica-se, portanto, que a lacuna da Lei e do Código de Normas vem dificultando a fiscalização do Ministério Público. Sobre o assunto, o doutrinador José Eduardo Sabo Paes, já citado no ofício do Ministério Público (fl. 4), afirma que:

É evidente que a omissão da lei em não estabelecer que as associações sem fins lucrativos e as fundações sejam registradas no local onde venham a exercer suas principais atividades traz insegurança e prejuízo ao acompanhamento e fiscalização do próprio Estado (Fundações, associações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários – 8ª ed – Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 304).

O referido ofício do *Parquet* ainda cita o trabalho realizado na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, a qual, por meio da Instrução Normativa n. 4/1998 (fl. 6) estabeleceu que: “O registro das pessoas jurídicas elencadas no art. 16, I, do Código Civil, deve proceder-se no Cartório competente do local onde venham a exercer suas atividades (art. 1º)” e “sendo vários os locais dos seus estabelecimentos, que os seus registros se efetivem em cada um deles (art. 2º)”.

Diante do caso, esta Corregedoria-Geral da Justiça deve seguir o mesmo entendimento, visto que o registro das referidas entidades no local onde exercem suas atividades facilita a atuação do Ministério Público na sua missão de acompanhamento e fiscalização.

Dessa maneira, este Órgão Correicional deve expedir Provimento regulamentando os atos de registro de fundações e de sociedades sem fins lucrativos para que: a) a serventia competente para o registro seja aquela do local em que a entidade exerce suas atividades; e b) sendo vários os locais em que exercem suas atividades, sejam efetuados registros em cada um deles.

III – Conclusão.

Ante o exposto, **opina-se:**

- a) pela expedição de Circular, com cópia do presente parecer, a todos os Registradores Cíveis de Pessoas Jurídicas deste Estado no sentido de que somente pratiquem atos de registro de atos constitutivos de fundações mediante prévia aprovação do Ministério Público, conforme determina o art. 697 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de incorrerem em



responsabilidade disciplinar;

- b) pela expedição de Provimento regulamentando os atos de registro de fundações e de sociedades sem fins lucrativos para que: b.1) a serventia competente para o registro seja aquela do local em que a fundação ou a sociedade sem fins lucrativos exerce suas atividades; e b.2) sendo vários os locais de suas atividades, sejam efetuados registros em cada um deles;
- c) pela cientificação dos juízes-corregedores permanentes – Juízes Diretores de Foro – para que intensifiquem a fiscalização sobre o disposto neste parecer e para que tomem as providências disciplinares em desfavor dos delegatários, em caso de descumprimento;
- d) pela cientificação do Procurador-Geral de Justiça do teor deste parecer, em resposta ao ofício n. 182/PGJ/2014 (fl. 1), com cópias da Circular e do Provimento expedidos; e
- e) pelo posterior arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 24 de abril de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010704-87.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Luiz Henrique Bonatelli (fls. 7/12) e determino:

a) a expedição de Circular, com cópia do presente parecer, a todos os Registradores Civis de Pessoas Jurídicas deste Estado no sentido de que somente pratiquem atos de registro de atos constitutivos de fundações mediante prévia aprovação do Ministério Público, conforme determina o art. 697 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar;

b) a expedição de Provimento regulamentando os atos de registro de fundações e de sociedades sem fins lucrativos para que: b.1) a serventia competente para o registro seja aquela do local em que a fundação ou a sociedade sem fins lucrativos exerce suas atividades; e b.2) sendo vários os locais de suas atividades, sejam efetuados registros em cada um deles;

c) a cientificação dos juizes-corregedores permanentes - Juizes Diretores de Foro - para que intensifiquem a fiscalização sobre o disposto neste parecer e para que tomem as providências disciplinares em desfavor dos delegatários, em caso de descumprimento;

d) a cientificação do Procurador-Geral de Justiça do teor deste parecer, em resposta ao ofício n. 182/PGJ/2014 (fl. 1), com cópias da Circular e do Provimento expedidos; e

e) o posterior arquivamento dos autos digitais.

2. Serve esta decisão e o respectivo parecer como ofício ao Procurador-Geral da Justiça.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 25 de abril de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**

Vice-Corregedor-Geral da Justiça